

Processo n.: @APE 21/00005205

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rolf Ewald

Responsável: Leonel José Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2280/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rolf Ewald, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, matrícula n. 10701, CPF n. 311.510.609-25, consubstanciado na Portaria n. 363/2017, de 10/10/2017, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) do servidor Rolf Ewald, em desacordo com o inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 363/2017, de 10/10/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6558/2023**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC